



PROCESSO Nº 11.320/2015

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 047/2015 – PMM

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - SEMSUR

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA LIMPEZA PÚBLICA.

PARECER Nº 606/2015 – CONGEM

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de procedimento licitatório, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2015 – PMM** - Processo nº 11.320/2015, requerido pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMSUR, objetivando o registro de preços para seleção de melhor proposta para eventual aquisição de Máquinas e Equipamentos para Limpeza Pública, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, conforme especificações constantes no edital e seus anexos.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado até as folhas 96, em 01 (um) volume, o qual foi instruído com a seguinte documentação:

- Memorando Nº 009/2015-SEMSUR/PMM de 11/05/2015 no qual solicita abertura de Processo Licitatório (fls. 02/03);
- Termo de Autorização do Prefeito Municipal para proceder à abertura do processo licitatório (fls. 04);
- Declaração subscrita pelo Secretário Municipal de Educação, atestando que a despesa não comprometerá o orçamento de 2015, estando em conformidade orçamentária e financeira com a LOA, o PPA e a LDO (fls. 05);
- Termo de Compromisso e Responsabilidade pelo acompanhamento e fiscalização da execução do processo, assinado pelo servidor indicado (fls. 06);
- Termo de Referência e seus Anexos (fls. 07/19);
- Orçamentos obtidos perante 03 (três) Empresas do ramo pertinente ao objeto licitado (fls. 20/23);
- Planilha de Preço Médio (fls. 24);
- Portaria N.º 2445/2015 de Nomeação dos Pregoeiros (fls. 25/26);
- Relatório de comprovante de encaminhamento de nº. 11320 de 26/05/2015 (fls. 27);
- Despacho (fls. 28);
- Minuta do Edital e seus Anexos (fls. 29/57);
- Memorando nº 161/2015-CPL/PMM de 17/05/2015 (fls. 58);



- Parecer Nº 658/2015-PROGEM de 23/06/2015 opinando favoravelmente desde que cumpridas recomendações (fls. 59/60);
- Edital do Pregão Presencial SRP N.º 047/2015/CPL/PMM (fls. 61/89);
- Comprovantes de publicação do aviso de licitação do Pregão Presencial Nº 047/2015/CPL/PMM, na IOEPA, no Diário do Pará, cujo certame foi designado para o dia 14/07/2015 às 10hs (fls. 90/92);
- Comprovantes de solicitação de encaminhamento e retirada do edital pelas empresas interessadas (fls. 93/94);

Após a análise dos atos e termos do presente procedimento, observamos o seguinte:

2. ANÁLISE

2.1 Da Fase Externa

Conforme se infere da ata de realização do **Pregão Presencial SRP Nº 047/2015 – CPL/PMM**, – **Processo nº 11.320/2015**, realizada na data de **14/07/2015 (fls. 95)**, não foi registrado o comparecimento de nenhuma empresa para credenciamento e propostas ao objeto do certame.

Dessa forma, pelo exposto acima, a licitação foi declarada DESERTA pelo pregoeiro e equipe de apoio.

Licitação Deserta é aquela que nenhum proponente interessado comparece ou por ausência de interessados na licitação. Normalmente quando a licitação é deserta o interesse da Administração na contratação permanece e, portanto, ela deverá tentar a celebração do contrato novamente. Essa tentativa poderá ocorrer por via de **licitação ou através de dispensa**, então é preciso compreender qual a melhor forma de dar continuidade ao processo, para adotar os procedimentos adequados, bem como para evitar novos problemas.

Devemos acrescentar o alerta feito pelo professor Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, Belo horizonte, 1995, Ed. Del Rey, pág. 127, quando comenta o não-comparecimento de interessados na licitação: “a licitação deserta pode ser resultante de exigências descabidas, cláusulas discriminatórias ou publicidade ‘mascarada’. Estes vícios, infelizmente comuns, afugentam os participantes e, ao serem constatados, impedem absolutamente a contratação direta. Nesses casos a ausência de licitantes terá ocorrido por culpa da própria entidade licitadora, não se admitindo o recurso da dispensa”. Portanto, a dispensa com fulcro no art. 24, inciso V, c/c o art. 22, §7º, ambos da Lei nº 8.666/1993 somente deve ser utilizada caso a licitação não possa ser repetida sem prejuízo para a Administração. (Acórdão TCU nº 237/1999 – Plenário. Relatório do Ministro Relator).



3. CONCLUSÃO

É importante dizer que a Administração, antes de simplesmente iniciar novo processo licitatório e relançar o edital, deverá avaliar os motivos que levaram a deserção da licitação anterior, revendo atos eventualmente praticados, refazendo orçamentos, melhorando especificações técnicas, definição da modalidade, autorização da autoridade competente opinando pela continuidade do certame, servidores responsáveis pelo acompanhamento e as necessárias justificativas.

Após a tomada de todas as providências retro e, eventualmente outras cabíveis, a Administração providenciará a aprovação da assessoria jurídica, e por fim a sua divulgação.

Ante o exposto, **propõe-se o retorno dos autos à CPL/PMM, para manifestação e demais deliberações.**

À apreciação e aprovação pelo Controlador Geral do Município.

Marabá, 24 de julho de 2015.

Karen de Castro Lima
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 39. 657

Luciane de Novaes Freitas Leal
Diretora de Análise Processual
Portaria nº 6045/2014 - GP

De acordo.

À CPL/PMM, para conhecimento e adoção das providências subseqüentes.

FELIX ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA
Controlador Geral do Município
Portaria 015/2013-GP